



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
20/10/10, às 15 h 50 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.536
(20/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 1921-82.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(s) : Gazeta de Alagoas Ltda.
ADVOGADO(s) : Cláudio Francisco Vieira e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. MATÉRIA
JORNALÍSTICA IRREGULAR VOLTADA A
DENEGRIR A IMAGEM DO REPRESENTANTE.
DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA.
IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face de Gazeta de Alagoas Ltda.

Segundo alega-se na inicial a Empresa Representado teria divulgado em seu periódico, publicado no dia 09/10/2010, matéria jornalística, em que se afirma, resumidamente, que o alegado arrombamento do comitê de campanha do Sr. Ronaldo Lessa teria motivações políticas, implicando no caso, por conseguinte, mesmo que de forma subliminar, seu adversário no pleito, qual seja o Sr. Teotônio Brandão Vilela, ora Representante.

Alegam que a indigitada matéria causa a quebra da isonomia do pleito, em desfavor do Representante, na medida em que se revela peça tendenciosa e, por conseguinte, irregular.

Pede, em sede de medida liminar, a imediata abstenção por parte da Representada da divulgação de matérias jornalísticas de conteúdo semelhante, no mérito pedem a concessão do Direito de Resposta, além da proibição definitiva da divulgação da indigitada matéria, ou outras de mesma natureza e teor. Juntam cópia integral do periódico publicado no dia 09/10/10.

Deneguei a medida liminar, por não perceber os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

O Jornal Representado, devidamente notificados, apresentaram contestação para alegar inexistência de irregularidades na matéria atacada, bem como a proteção de ordem constituição da liberdade de expressão e de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, cujo teor declina-se pela improcedência total da Representação, sob o mesmo fundamento de liberdade de imprensa, matéria de envergadura constitucional.

Em suma é o relatório.

Como já tive oportunidade de registrar em outros julgados, o Direito de Resposta configura o instrumento a serviço de princípios democráticos, voltado a recompor não apenas os prejuízos sofridos por candidato ou agremiação política ofendidos em sua reputação, imagem ou conceito, como também presta-se a garantir a regularidade do processo eleitoral.

A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo, perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto no campo do Direito Eleitoral, sendo relevante para tal propósito a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja "sabidamente inverídica".

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, não percebo na matéria jornalística apontada na inicial, qualquer motivo a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto não houve a divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação, ou ainda divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

O que se percebe da matéria jornalística é a divulgação da opinião que o Candidato Ronaldo Lessa teria sobre o caso do furto ao Comitê, atribuindo a seu adversário político a violação do comitê, acompanhada em sequência da opinião de Teotônio Vilela, afirmando trara-se de "um jogo de sena" e "pura politicagem".

O Jornal tão somente divulgou de parte a parte, as diversas versões sobre o fato, não podendo, por isso, ser penalizado, haja vista não ter qualquer responsabilidade pelas opiniões alheias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A ampla liberdade de expressão do pensamento, implicando no consectário lógico da liberdade de imprensa, consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior relevância, diante do modelo democrático adotado. De fato, conforme a jurisprudência pátria já se manifestou por diversas vezes "*Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito*" (TSE – Representação nº 1292/2006).

Neste sentido, a manifestação crítica da imprensa encontra-se sob a proteção das normas constitucionais fundamentais a formação de um Estado Democrático de Direito, não sendo lícito a qualquer órgão estatal pretender o cerceamento das aludidas garantias.

Não descuido do fato de que, a pretexto de camuflar interesses escusos, alguns órgão de imprensa utilizam-se do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão para, em nítido abuso de direito, valer-se da penetração que a comunicação social enseja na população para atacar candidaturas ou ofender a honra alheia.

Contudo, conforme afirmado pelo Presentante Ministerial, muito embora a matéria possa ser alvo de certa crítica no que diz respeito à qualidade da redação e precisão das informações matéria absolutamente estranha à ingerência Judicial, fato é que não carrega em seu bojo motivos a ensejar o Direito de Resposta

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado de modo evidente a liberdade de imprensa e o livre exercício da profissão de jornalista, a exemplo, transcrevo o julgado abaixo:

EMENTA:

1. IMPRENSA LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

2. DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, concluiu pela inadequação da Representação, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão. (REPRESENTAÇÃO nº 1292 - Brasília/DF, Acórdão de 24/10/2006. Relator Min. ARI PARGENDLER. Relator designado Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006)

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO JORNALÍSTICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A informação jornalística que noticia, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro, não se situa no âmbito tutelado pela legislação eleitoral, de modo a assegurar direito de resposta. (TSE – RESPE nº 16.802; Rel. Min. Mauricio Correia; p. 10.08.2001, p. 68)

EMENTA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA NOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. RAZÕES DO ORA AGRAVANTE QUE NÃO DISPENSAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não enseja direito de resposta a matéria que, no entender da Corte Regional, a partir das provas dos autos, não ultrapassa os limites da crítica política.

2. A informação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando são quatro demandas, representa simples erro material, incapaz de ensejar direito de resposta.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

(ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27571 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 24/10/2006. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006.)

Destarte, não reconheço nos autos a prática de divulgação de Matéria Jornalística irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo


Fernando Antônio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.536, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 102ª sessão, realizada na mesma data, às 15h50min. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

RA
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1921-82.2010.6.02.0000

Prot. 18.342/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)

RELATOR: JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros
REPRESENTADO(S) : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani
ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.536, de 20.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de outubro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários